RECEBEMOS CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
13/02/2023 às 10:50h

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21 /2.023 de 10 de Fevereiro de 2.023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO A FIRMAR CONVÊNIO COM A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARISMIG), PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Capitólio/MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a formalização de convênio entre o Município de Capitólio e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), para o exercício das atividades de regulação econômica e fiscalização técnica dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e esgotamento sanitário no Município.

Parágrafo único: O Convênio vigorará por até 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

Art. 2º - Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, nos termos das resoluções da ARISMIG, sem prejuízo das demais obrigações cabíveis, constantes nas resoluções e normas internas da Agência previstas para cada partícipe:

I – para o Convenente:

a) funcionamento efetivo do órgão de regulação, observadas suas normas internas;

b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;

c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

e) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

f) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;

g) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;

h) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:

1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;

6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;

7) medição, faturamento e cobrança de serviços;

8) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;

9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

11) subsídios tarifários e não tarifários;

12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

13) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

14) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular; e

15) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

II - para o Concedente:

a) fornecer normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestação dos serviços, notadamente regulamentos;

b) oportunizar todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;

c) privilegiar a transparência e o controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos ora regulados, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;

d) dar encaminhamento, ao Convenente, em até 30 (trinta) dias contados das reuniões, audiências públicas ou conferências, de todas as medidas de planejamento, controle e manifestações que envolvam os serviços ora regulados;

e) dar encaminhamento, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento junto ao Convenente, de todas as normas relativas aos serviços ora regulados, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a

Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

f) promover a divulgação ampla e irrestrita do exercício das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos.

§1º O Órgão de Regulação, por meio de norma aprovada pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal n° 11.445, de 2007.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Órgão de Regulação em suas atividades de regulação e de fiscalização, o Concedente reconhece, referenda e acata todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral da ARISMIG e demais normas emitidas pela Presidência, Diretoria Executiva e demais órgãos da ARISMIG, inclusive do órgão de regulação, as quais desde já ficam devidamente inseridas no ordenamento jurídico municipal do Concedente.

Art. 3º - O presente Convênio poderá ser rescindido por:

I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias da Agência Reguladora;
II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexequível; e
III – desatendimento, por parte do Convenente, às normas de referência da ANA.

Art. 4º - Pela atividade regulatória e fiscalizatória em relação aos serviços de esgoto e saneamento de resíduos no Município, haverá a cobrança, mensal, de forma direta (n° de habitantes multiplicado pelo valor de referência + número de ligações multiplicado pelo valor de

referência), de acordo com as faixas abaixo, podendo ser alterados/atualizados de acordo com as resoluções emitidas pela Agência Reguladora:

CAPITÓLIO/MG		
População estimada IBGE 2.021:	8.693	
Nº de ligações (água + esgoto) estimada	4.400	
CONVENIADO 2.022		**VALOR**
Esgoto	R$874,50	R$0,159 por ligação de água (ativa + cortada)
Resíduos sólidos	R$728,04	R$0,067 por habitante
Total mensal	R$1.602,54	
Total anual	R$19.230,47	

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.10.17.512.0009.2285.339439, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.285, de 25/10/2022.

Capitólio/MG, 10 de Fevereiro de 2.023

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Capitólio
PREFEITURA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21 /2.023

Senhor Presidente :

Senhores Vereadores :

Encaminhamos à apreciação dessa casa legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Município de Capitólio a firmar convênio com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), para o exercício das atividades de regulação econômica e fiscalização técnica dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e esgotamento sanitário no Município.

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que conforme o artigo 9º, caput, II da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), o titular dos serviços de saneamento, no caso, o Município, deve *"prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico".*

Diante disso, constata-se que, independentemente de quem seja o prestador de serviços de saneamento, seja o próprio Município, autarquia Municipal, ou empresa que tenha delegação, a regulação dos serviços de saneamento, compreendendo as atividades de fiscalização, o estabelecimento de requisitos técnicos e a fixação de critérios econômicos financeiros, é uma obrigação e uma necessidade.

Esse é o contexto em que se insere o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº14.026/2020), e o seu intuito de viabilizar a universalização dos serviços até 31/12/2.033, assegurando o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da

população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto (artigos 10-B e 11-B, Lei nº11.445/2007).

A finalidade de universalização do acesso a esses serviços, junto com outras expressas no Novo Marco Legal, possui viabilização intimamente relacionada à atividade regulatória, exercida pela ANA.

Assim, a Lei 14.026 de Julho de 2.020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, determina que a ANA (Agência Nacional de Águas) é quem fiscaliza os serviços, inclusive os valores tarifários do consumo de água a serem pagos pelos cidadãos, evitando a oneração demasiada e aumentos descontrolados da tarifa de água, vejamos:

> "Art. 4º-A - A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .
>
> **§ 1º** - Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:
>
> (...)
>
> **II** - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

É inconteste que o primeiro passo para a realização de licitação para atender as exigências da Lei do Marco Regulatório é a inclusão do Município a uma Agência Reguladora.

Sendo assim, por meio deste Projeto de Lei, objetiva-se que seja definida a entidade reguladora do Município, fazendo com que as atividades regulatórias sejam

exercidas pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG).

Inúmeros são os benefícios advindos desta Lei, por sua importância e por beneficiar o Município e seus cidadãos, por isso, é que pedimos a aprovação do presente projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

Cordialmente

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
CNPJ 46.679.887/0001-97

Ofício nº003/2023/ARISMIG

Boa Esperança, 06 de janeiro de 2023.

Ao
Exmo. Sr.
Cristiano Geraldo da Silva
DD. Prefeito Municipal de Capitólio/MG
A/C: Wesley Almeida Teixeira
Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Capitólio/MG

Assunto: Regulação Econômica e Fiscalização Técnica dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Esgotamento Sanitário de Capitólio.

Prezado Prefeito,

Diante do Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei Federal nº 14.026, de 2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445, de 2007), a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverá ser devidamente regulada e fiscalizada por uma agencia reguladora.

Nesse contexto, salientamos que a ARISMIG - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais está à inteira disposição do município de Capitólio/mg para promover a regulação e a fiscalização desses serviços, do ponto de vista técnico e econômico, levando a efeito os estudos necessários à adequada estruturação.

Encaminhamos nossa proposta de prestação de serviços de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será diluída no estudo tarifário. Quaisquer dúvidas nesse sentido estamos á disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

HIDERALDO HENRIQUE SILVA
Presidente da ARISMIG

Rua Gilberto Oliveira Naves, 478, Nova Era
Boa Esperança/MG - CEP 37170-000
Tel.: 35 3851-1277

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
CNPJ 46.679.887/0001-97

Prezados,

Conforme Art. 3º e 4º da Resolução ARISMIG Nº 019/2022, de 19 de dezembro de 2022 aprovada em assembleia, segue o valor, pela prestação dos serviços de Regulação e Fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e esgotamento sanitário.

O cálculo utilizado para a definição do valor está previsto na resolução que segue anexa.

SIMULAÇÃO - Capitólio				
População estimada IBGE 2021:	8.693			
Nº de ligações (água + esgoto):	4.400			
2023				
Resíduos sólidos	R$ 728,04	0,067	Por habitante	
Esgoto	R$ 874,50	0,159	Por ligações de água (Ativas e Cortadas)	
Mensal	**R$ 1.602,54**	**TOTAL ANUAL**	**R$**	**19.230,47**

De acordo com o §3 do art. 4 da Resolução n° 019 de 2022, par os municípios que já possuem regulação e fiscalização dos serviços de água executados por outra agência reguladora que não a ARISMIG, será adicionado o valor de 25% 9vinte e cinco centésimos por cento) para a regulação dos serviços de esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos. Portanto, os valores propostos para a regulação de esgoto e resíduos sólidos urbanos no Município de Capitólio, estão tendo um acréscimo de 25%, devido o município ser regulado por outra agência na vertente de água.

Como o município **não é consorciado** à ARISMIG sugerimos que, juntamente com a solicitação de autorização do convênio ao legislativo, seja também solicitado a abertura de crédito especial para a dotação 3.3.94.99.99 na autarquia ou secretaria específica, conforme Parecer Técnico Contábil em anexo.

Certos de podermos auxiliar esse Município em relação aos importantes aspectos regulatórios e técnicos quanto aos serviços de saneamento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração aguardando um breve retorno.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA
Presidente da ARISMIG

Rua Gilberto Oliveira Naves, 478, Nova Era
Boa Esperança/MG - CEP 37170-000
Tel.: 35 3851-1277

RESOLUÇÃO Nº 019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os valores a serem cobrados pela ARISMIG nos convênios de regulação de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem para o Exercício de 2023, e revogação da Resolução nº 005, de 2022.

O PRESIDENTE DA ARISMIG Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução Administrativa fixa o Preço de Regulação para o ano de 2023, referente às atividades de regulação e fiscalização da ARISMIG no âmbito dos municípios regulados.

Parágrafo único. O fato gerador do Preço de Regulação a ser pago em decorrência dos convênios formalizados é o exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como dos serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, no âmbito dos municípios regulados pela ARISMIG.

Art. 2º Para o ano de 2023, ficam definidos os valores definidos nesta Resolução, a serem cobrados pela ARISMIG junto aos prestadores de serviços regulados em relação aos serviços de água, esgotamento sanitário, serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Art. 3º Ficam fixados os valores abaixo indicados a título de preço de regulação para o ano de 2023 em relação à atividade regulatória de água e esgoto:

I – quanto à atividade regulatória dos serviços de abastecimento de água:

a) município com até 3.000 (três mil) ligações ativas e cortadas de água: R$ 938,53 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos); e

Rua Gilberto Oliveira Naves, 478, Nova Era
Boa Esperança/MG - CEP 37170-000
Tel.: 35 3851-1277

b) município acima de 3.001 (três mil e uma) ligações ativas e cortadas de água: R$ 0,313 (trezentos e treze milésimos de real) por ligação;

II – quanto à atividade regulatória dos serviços de esgotamento sanitário:

a) município com até 3.000 (três mil) ligações ativas e cortadas de água: R$ 478,96 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos); e

b) município acima de 3.001 (três mil e uma) ligações ativas e cortadas de água: R$ 0,159 (cento e cinquenta e nove milésimos de real) por ligação.

§1º O número de ligações ativas e cortadas de água, para os fins do caput, será o de ligações ativas e cortadas de água fornecido pelo CISAB SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais dos consorciados/conveniados ou o número de ligações ativas e cortadas de água do mês imediatamente anterior ao da formalização do convênio, obtido por qualquer meio idôneo.

§2º Para calcular o valor anual dos serviços referidos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do *caput*, será utilizado o número de ligações de água (ativas e cortadas) multiplicado pelo valor unitário, multiplicado por 12, podendo haver a revisão anual desse número, a fim de adequação dos valores do convênio.

Art. 4º Ficam fixados os valores abaixo indicados a título de preço de regulação para o ano de 2023 em relação à atividade regulatória dos serviços de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana:

I – quanto à atividade regulatória em relação aos serviços de resíduos sólidos urbanos haverá a cobrança, de forma direta, por número de habitantes multiplicado pelo valor de referência, multiplicado por 12, de acordo com as faixas abaixo:

Limites previstos		Nº Habitantes	R$/Hab.
a	Mínimo para município com menos de	7.000	472,914
b	População entre	7.001 a 10.000	0,067
c	População entre	10.001 a 15.000	0,063
d	População entre	15.001 a 30.000	0,058
e	População entre	30.001 a 50.000	0,053
f	População entre	50.001 a 100.000	0,048
g	População acima de	100.001	0,044

Rua Gilberto Oliveira Naves, 478, Nova Era
Boa Esperança/MG - CEP 37170-000
Tel.: 35 3851-1277

II – quanto à atividade regulatória em relação aos serviços de drenagem urbana dos consorciados, serão cobrados os mesmos valores previstos no inciso I.

§2º Para os serviços referidos incisos I e II do *caput*, o número de habitantes será definido ou projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados relativos ao mês anterior à assinatura do convênio, podendo haver a revisão anual desse número, a fim de adequação dos valores do convênio.

§3º Para os municípios que já possuam regulação e fiscalização dos serviços de água executados por outra entidade reguladora que não a ARISMIG, será cobrado um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Art. 5º Os valores definidos nesta Resolução serão pagos em parcelas mensais até o penúltimo dia útil do mês respectivo.

§1º Fica estabelecido que a assinatura do convênio para o exercício da atividade regulatória, em qualquer dia do mês, ocasionará o pagamento da parcela mensal referente ao próprio mês de assinatura, independentemente do dia em que ocorrer a assinatura.

§2º Fica definido que os vencimentos referidos no *caput* desta cláusula serão antecipados para o primeiro dia útil anterior caso recaiam em dias não úteis.

§3º Para os municípios já regulados em 2022 pelo CISAB SUL ou pela ARISMIG, que formalizarem convênios de regulação no ano de 2023, o valor a ser pago em 2023 será valor anual, proporcional aos meses de vigência do convênio, de modo que a parcela mensal será calculada tomando o valor anual, dividido pelo número de meses que faltarem, para o encerramento do ano, a partir do mês em que ocorrer a assinatura, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§4º Para os municípios que iniciarem a atividade regulatória no ano de 2023, o valor anual a ser pago será o referente aos meses faltantes para o encerramento do ano, a partir do mês em que ocorrer a assinatura, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

Rua Gilberto Oliveira Naves, 478, Nova Era
Boa Esperança/MG - CEP 37170-000
Tel.: 35 3851-1277

Art. 6º Os valores previstos nos arts. 3º e 4º desta Resolução serão atualizados anualmente pelos índices inflacionários oficiais por simples Resolução da presidência da ARISMIG, não se excluindo a possibilidade de que sejam feitas as revisões efetivas por meio de resolução aprovada em Assembleia Geral.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 005, de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Boa Esperança/MG, 19 de dezembro de 2022.

CELSO HENRIQUE FERREIRA
Presidente da ARISMIG

Rua Gilberto Oliveira Naves, 478, Nova Era
Boa Esperança/MG - CEP 37170-000
Tel.: 35 3851-1277

CERTIDÃO

Márcia Teodoro Neves, Oficial do Cartório Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.....

Certifico, atendendo a requerimento da parte interessada, o Registro/Averbação de **EDITAL, ATA DE ELEIÇÃO, ATERMO DE POSSE, ESTATUTO SOCIAL E PROTOCOLO DA "AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS"** em todo o seu conteúdo e termos, a requerimento do Presidente: Sr: CELSO HENRIQUE FERREIRA em 31/03/2022, sob o protocolo número(s): **REGISTRO n.º 2918, P:30253, Lº A-17, fls., 28 (Edital); P:30254, Lº A-17, AV-01 fls., 29/30 (Ata de Eleição); P:30255, Lº A-17, AV-02 fls., 31/57 (Estatuto Social);P:30256, Lº A-17, AV-03 fls., 58 (Termo de Posse);P:30257, Lº A-17, AV-04 fls., 59/83 (Protocolo); do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Boa Esperança. Dou fé.**

Boa Esperança, 31 de Março de 2022

Renan Victor de Sousa
Escrevente
RTDPJ Boa Esperança/MG

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Civil das Pessoas Jurídicas

ILMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – Boa Esperança MG

CELSO HENRIQUE FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, filiação Celso Alves Ferreira e Ivone Martins Ferreira, inscrito no CPF/MF sob o nº. 886.983.516-20 e titular do RG nº. MG 6.522.751 – SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Valério da Silva Rosa, 438, Bairro Rio Grande, no município de São João Batista do Glória - MG; na qualidade de presidente e representante legal da ARISMIG – AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS; vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de dar cumprimento à legislação vigente e conforme disposições estatutárias, requerer, nos termos da Lei (Art. 121 da Lei Federal 6.015/73 e artigo 1.151 do Código Civil Brasileiro), o registro/averbação e arquivamento dos seguintes documentos:

1. Edital de Convocação, para a reunião realizada em 28/01/2022, com o objetivo especifico de Instalação da Agência Reguladora;
2. Ata de Reunião realizada em 28/01/2022, com o objetivo especifico de Instalação da Agência Reguladora e a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente;
3. Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG)
4. Termo de Posse de Presidente e Vice-Presidente da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG)
5. Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG)

Por oportuno, declaro para os devidos fins que se fizerem necessários, inclusive sob pena de responsabilização; que para realização da Assembleia supra, foram observados todos os requisitos legais e ainda todas as disposições estatutárias pertinentes, inclusive quanto à antecedência mínima de convocação e também ao quórum mínimo legal exigido.

N. Termos;

Boa Esperança/MG 24 de março de 2022

Aguarda deferimento

CELSO HENRIQUE FERREIRA:88698351620

Assinado de forma digital por CELSO HENRIQUE FERREIRA:88698351620
Dados: 2022.03.24 14:56:50 -03'00'

CELSO HENRIQUE FERREIRA
CPF/MF: 886.983.516-20
Presidente

ATA DA ASSEMBLEIA DE INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE MINAS GERAIS (ARISMIG)

Aos 28 dias do mês de janeiro de 2022, com início às 14h30min, de forma presencial, na sede da UNOPAR, pólo de Boa Esperança, situada na Avenida João Julio de Faria, 457, Nova Era, no Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, reuniram-se os representantes dos municípios de São João Batista do Glória, Campo do Meio e Boa Esperança, representados pelos senhores Celso Henrique Ferreira, Samuel Azevedo Marinho e Hideraldo Henrique Silva, respectivamente, bem como dos demais presentes conforme lista de presença anexa, para a Assembleia de Instalação da Agência Reguladora Intermunicipal de Minas Gerais (ARISMIG). Dando início aos trabalhos, o Superintendente do Consórcio CISAB SUL, Edson de Oliveira, saudou a todos e disse que é um prazer receber todos os presentes na tarde deste dia, dando por iniciados os trabalhos. Em seguida, passou a palavra ao Prefeito de Boa Esperança, e Presidente do CISAB SUL, o Senhor Hideraldo Henrique Silva, para a condução dos trabalhos iniciais, o que foi devidamente aprovado por todos os presentes. Na condição de prefeito do município anfitrião e sede do Consórcio CISAB SUL, o Senhor Hideraldo disse que é necessário dar legalidade à regulação e aos serviços, cobrando-os adequadamente, fazendo o que tem que ser feito para o bem de todos. Disse que esteve na SEMAD e falou da regulação intermunicipal praticada no Sul de Minas, ressaltando a cobrança pelos serviços de resíduos sólidos, a qual poderá ser usada com referência, sendo um sinal de que estamos no caminho certo. Comentou sobre o trabalho de controle de gastos de água e de educação ambiental, ressaltando a preciosidade do bem, sendo a água finita. Ressaltou que é preciso cuidar da água, que é vida. Disse que estamos aqui para criar a ARISMIG. Em seguida, fez a leitura do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA, tendo como pontos de pauta os seguintes: **1) Abertura; 2) Celebração do Contrato de Consórcio Público da ARISMIG; 3) Apreciação e Aprovação do Estatuto da ARISMIG; 4) Eleição e Posse para Presidente e Vice-Presidente da ARISMIG; 5) Outros Assuntos; 6) Encerramento.** Já tendo ocorrido a abertura, o Prefeito de Boa Esperança passou

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Titular: Márcia Teodoro Neves
Rua Capitão Neves, 396 - Centro - Boa Esperança/MG - CEP: 37.170-000 Tel: (35) 3851-1386 - e-mail: rtdboaesperanca@gmail.com
PROTOCOLO Nº 30254 - Registro nº 2918 - Av 1
Livro A17 - Folha 29/30 - Data: 31/03/2022
Cotação: Emol R$ 190,20 - TFJ: R$ 67,19 - Recompe R$ 11,42 - ISS: R$ 9,52 - Valor Final R$ 278,33
- Códigos 6107-7(1); 6201-8(1); 6601-9(1); 8101-8(2)
Marcos Paulo Silva Gabriel - Escrevente
PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Boa Esperança - MG
SELO DE CONSULTA: FCS04681
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7190281702403837
Quantidade de atos praticados: 5
Ato(s) praticado(s) por: Renan Vitor de Sousa - Escrevente
Emol.: R$ 201,62 - TFJ: R$ 67,19
Valor Final: R$ 268,81 - ISS: R$ 9,52
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – Boa Esperança MG
Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – Boa Esperança MG

para o ponto "2", qual seja "Celebração do Contrato de Consórcio Público da ARISMIG"; sendo assim, diante da ratificação, por lei, do protocolo de intenções por parte dos municípios de São João Batista do Glória, Campo do Meio e Boa Esperança, declarou celebrado o contrato de consórcio público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG). Em seguida, passando para o ponto "3", qual seja "Apreciação e Aprovação do Estatuto da ARISMIG", o Prefeito de Boa Esperança passou a palavra ao advogado Marlon do Nascimento Barbosa para que este fizesse uma explanação completa do texto do Estatuto, o que foi feito; em seguida, o Prefeito de Boa Esperança colocou o Estatuto em discussão; não havendo discussão, o Estatuto foi colocado em votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Dando sequência, o Prefeito de Boa Esperança passou para o ponto "4", qual seja "Eleição e Posse para Presidente e Vice-Presidente da ARISMIG"; apresentou-se para concorrer aos cargos de Presidente o Prefeito do Município de São João Batista do Glória, qual seja o Senhor Celso Henrique Ferreira, e para o cargo de Vice-Presidente o Prefeito do Município de Campo do Meio, qual seja o Senhor Samuel Azevedo Marinho; finalizadas as candidaturas, a chapa foi devidamente apreciada, não havendo votos contrários, ficando eleito como Presidente da ARISMIG o Prefeito do Município de São João Batista do Glória, qual seja o Senhor Celso Henrique Ferreira, e como Vice-Presidente o Prefeito do Município de Campo do Meio, qual seja o Senhor Samuel Azevedo Marinho, os quais ficaram desde já empossados, assinando os termos de posse respectivos. Com a palavra, o Presidente eleito disse que quer somar, colaborar e encarar o desafio de ser Presidente, e que tem disponibilidade para o desafio e que fica feliz pela confiança depositada. Em seguida, o Presidente da ARISMIG, tomando a condução dos trabalhos, passou para o ponto "5" da pauta, qual seja "Outros Assuntos", de modo que não houve nada mais a ser tratado. Em seguida, vencidos os "outros assuntos", passou-se para o ponto "6", qual o encerramento, de modo que o Presidente declarou encerrados os trabalhos. Em nada mais havendo a tratar, eu, Jéssica de Fátima Ferreira, Coordenadora de Contabilidade Regulatória do CISAB SUL, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim. Jéssica de Fátima Ferreira

Samuel Azevedo Marinho.

ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARISMIG)

Pelo presente instrumento, os municípios presentes na 1ª Assembleia Geral da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada de ARISMIG, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base na legislação correlata, aprovam o texto do Estatuto Social, o qual será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no contrato de consórcio público respectivo.

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica constituída a **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada de **ARISMIG**, como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º - O Contrato de Consórcio Púbico será considerado celebrado após a ratificação do Protocolo de Intenções por pelo menos 2 (dois) dos entes da Federação referidos no Protocolo de Intenções, e será o ato constitutivo da ARISMIG.

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º Serão automaticamente admitidos na ARISMIG os entes da Federação que tiverem subscrito o Protocolo de Intenções e efetuarem a ratificação, por meio lei, em até 2 (dois) anos contados da data deste documento.

§3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral da ARISMIG, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

§4º A subscrição, pelo Chefe do Poder Executivo, do Protocolo de Intenções, não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§5º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, e para os fins do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo, fica devidamente autorizada e ratificada pelos legislativos municipais que ratificaram a redação do Contrato de Consórcio Público toda e qualquer alteração, exclusão ou inclusão no Contrato de Consórcio Público, desde que devidamente

aprovada pela Assembleia Geral, sem que seja necessária promover a aprovação de lei nesse sentido em relação a cada alteração, exclusão ou inclusão em cada Legislativo de município já consorciado, incluindo empregos públicos, respectivo número, remuneração, funcionamento, sede, dentre outras disposições, já que todas elas são passíveis de alteração, exclusão ou inclusão por meio da Assembleia Geral.

§6º Por força do disposto no §5º desta cláusula, a adesão contratual de novo município consorciado que não figure como subscritor do Protocolo de Intenções observará o seguinte procedimento:

I - o Município interessado em ingressar na ARISMIG deverá encaminhar ofício dirigido à Presidência, manifestando o interesse;

II - após envio do ofício à Presidência manifestando interesse de ingresso, proceder-se-á análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente federado à ARISMIG;

III - a Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia da Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação; e

IV - uma vez aprovado pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, de imediato o Município interessado poderá firmar o termo de adesão, promovendo-se o registro deste em documento próprio, denominado de "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público da ARISMIG", o qual servirá de documento oficial do consorciamento, e será o instrumento, juntamente com o Contrato de Consórcio Público, para envio à Câmara Municipal, para fins de ratificação legislativa.

§7º Em decorrência do disposto no §5º, os legislativos municipais que ratificaram a redação do Protocolo de Intenções ou do Contrato de Consórcio Público renunciam, expressamente, a qualquer aposição de reservas quanto a qualquer alteração, exclusão ou inclusão futura no Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 3º - Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, a ARISMIG desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARISMIG poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta; no âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARISMIG:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;

b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) ao monitoramento dos custos;

g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;
VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bom como autorizar o aditamento

dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;
XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;
XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e
XIX – representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.
§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARISMIG e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:
I - adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados; e
II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.
§1º Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da agência.
§2º Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem à ARISMIG o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.
§3º As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no §2º, e cujo exercício se transfere à ARISMIG, incluem, dentre outras atividades:
I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modifica-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;
II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e

retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;
III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos consorciados ou conveniados; e
V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).
§4º No caso de serem estabelecidos convênios, os legislativos municipais dos municípios integrantes da agência, ao ratificar o Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público, automaticamente aprovam todo e qualquer convênio formalizado com expressa autorização da Assembleia Geral com municípios não consorciados que queiram se conveniar.
§5º O contrato de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos e competências da agência, será firmado entre este e cada titular, inclusive com os respectivos órgãos da administração indireta, podendo figurar o prestador dos serviços como interveniente.
§6º Poderá haver o exercício dos objetivos e competências da agência por meio de convênio de cooperação com o titular.
§7º O contrato de programa deverá atender à legislação respectiva cabível, e deverá promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades de regulação executadas por delegação de cada ente consorciado.

CAPÍTULO III – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 5º - A sede da ARISMIG será no Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, mais precisamente na Rua Gilberto Oliveira Naves, 478 – Nova Era, Boa Esperança/MG, CEP: 37.170-00, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros municípios, para melhor atingir seus objetivos.
§1º A sede da ARISMIG poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão dos consorciados, em Assembleia Geral na qual esse assunto conste em pauta previamente.
§2º A área de atuação da ARISMIG corresponderá à soma dos territórios dos municípios que o integram ou que com ela se conveniem.

Art. 6º - O Consórcio terá duração indeterminada.

CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:
I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e

II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:
I - os oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados, bem como os oriundos de convênios eventualmente firmados;
II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes quaisquer, entidades privadas e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais, inclusive os oriundo de municípios conveniados;
III - a renda do patrimônio e pelos serviços prestados;
IV - o saldo do exercício financeiro;
V - as doações e legados;
VI - o produto da alienação de bens;
VII - o produto de operações de crédito; e
VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.
Parágrafo único. O ingresso do Município na ARISMIG se dá com a ratificação da lei, nos termos do art. 2º, sendo que a obrigação de custear a ARISMIG, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Preço de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 9º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

CAPÍTULO VI – DOS VALORES

Art. 10 – Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, além dos recursos oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público e do contrato de programa, poderá haver o pagamento de valores por parte de consorciado visando fazer frente a despesas determinadas que serão rateadas na forma definida na Assembleia Geral.
Parágrafo único. Os valores para fazer frente a despesas determinadas será definido em Assembleia Geral e será estimado anualmente, sendo dividido em 12 (doze) parcelas; caso haja a formalização do contrato de rateio em data que não coincida com o início do exercício, o valor total poderá ser dividido em número menor de parcelas ou ser considerado de forma proporcional, mediante deliberação da Assembleia Geral; não haverá pagamento de qualquer preço ou "joia" a título de ingresso no Consórcio.

CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 11 - O Consórcio exterioriza suas normas e decisões por meio de resoluções, as quais poderão ser:
I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência do Conselho de Administração, sem a apreciação da Assembléia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;
II - resoluções do Conselho Superior de Regulação, nos assuntos de suas competências; e
II - resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos no contrato de consórcio público e no Estatuto e nos de interesse geral de maior relevância.

Seção II
Dos Órgãos do Consórcio

Art. 12 - A ARISMIG é composta pelos seguintes órgãos, distribuídos com a seguinte ordem hierárquica:
I - Assembleia Geral do Consórcio, como órgão de deliberação máxima;
II - Conselho de Administração, como órgão de deliberação administrativa geral da agência, no qual estão inseridos os seguintes órgãos:
a) Presidência e Vice-Presidência;
b) Diretoria Geral;
c) Diretoria de Administração e Finanças;
d) Diretoria Administrativa Regulatória;
e) Diretoria de Contabilidade Regulatória; e
f) Diretoria de Fiscalização Regulatória;
III - Conselho Fiscal, como órgão máximo de controle interno geral da agência;
IV – Conselho Superior de Regulação, como órgão de deliberação específica na área da regulação e fiscalização dos serviços;
V - Conselhos Locais de Regulação, como órgãos de controle social; e
VI - Ouvidoria.
§1º O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARISMIG encontram-se descritos no Anexo I do Contrato de Consórcio Público.
§2º No âmbito dos titulares regulados, deverá haver a criação e manutenção de órgãos colegiados de caráter consultivo para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, podendo haver o aproveitamento de órgãos colegiados já existentes.
§3º Especificamente quanto ao Conselho Superior de Regulação, a fim de que seja assegurada a devida independência e autonomia regulatória, fica definido que esse órgão, de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação

dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§4º O Conselho Superior de Regulação será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 9 (nove) indicações feitas pelo Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 2 (dois) deles oriundos de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada.

§5° Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.

§8° É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§9° Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do Conselho de Administração.

§10. Todos os membros do Conselho Superior de Regulação devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§11. Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediatamente subsequente; salienta-se que os mandados não poderão ser coincidentes com os mandatos dos integrantes do Conselho de Administração.

§12. Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho Superior de Regulação, o Conselho de Administração nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

§13. O membro do Conselho Superior de Regulação deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§14. É ainda vedada a participação, no Conselho Superior de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pela agência:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.

§15. Também está impedido de exercer cargo no Conselho Superior de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem

remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.
§16. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho Superior de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.
§17. O Presidente do Conselho Superior de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.
§18. O mandato do Presidente do Conselho Superior de Regulação será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.
§19. O Presidente do Conselho Superior de Regulação somente votará em caso de empate.
§20. Na ausência do Presidente do Conselho Superior de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.
§21. Os conselheiros serão remunerados por meio de gratificação pela participação por reunião de deliberação (jeton), conforme definida em assembleia geral.
§22. O Regimento Interno será aprovado pela Assembleia Geral definirá o número de reuniões ordinárias do Conselho Superior de Regulação, bem como as questões relativas ao horário de início, quorum, local e votação, dentre outras matérias.
§23. Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede da agência, poderá haver a restituição dos valores despendidos com locomoção e hospedagem, nos termos do Regimento Interno e desde que comprovada a despesa.
§24. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Seção Única
Disposições Específicas Sobre a Assembleia Geral e Sobre as Formalidades de Eleição do Representante da Agência

Subseção I
Do Funcionamento

Art. 13 - A Assembleia Geral é a instância máxima da agência, sendo órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será gerida pelo Conselho de Administração.

Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada; poderá haver a substituição de reunião presencial por reunião virtual.

§1º As convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração, ou por pelo menos metade mais um dos consorciados, mediante publicação de edital de convocação nos meios oficiais de publicação e/ou meios eletrônicos com antecedência mínima de 2 (dois) dias.
§2º No edital de convocação deverá constar a pauta da Ordem do Dia da reunião; novas matérias só serão inseridas na Ordem do Dia mediante aprovação da maioria simples dos presentes à reunião.

Art. 15 - Cada ente consorciado terá direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral, sendo admitido o voto por procuração em caso de ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito.
§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se manifestem"; admite-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores da agência ou a ente consorciado e nas eleições; no caso das eleições, só haverá voto secreto se houver requerimento expresso nesse sentido, o qual será considerado automaticamente aprovado.
§2º O Presidente do Conselho de Administração, salvo nas eleições e destituições, votará apenas para desempatar.
§3º A Assembleia Geral será instalada com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados que estiverem em condição de perfeita adimplência em relação às obrigações do contrato de rateio com a agência.

Subseção II
Das Formalidades de Eleição do Representante da Agência

Art. 16 - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 15 (quinze) minutos após o início da Assembleia; somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente diplomados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com a agência.
§1º O Presidente e Vice-Presidente poderão concorrer de forma isolada ou em chapas; havendo chapa única, a eleição poderá ocorrer por votação por aclamação; caso existam mais de uma chapa ou mais de uma candidatura, a eleição será através de voto aberto.
§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, presentes à Assembleia pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.
§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado os 2/3 (dois terços), realizar-se-á segundo turno da eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§4º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral para a eleição, a se realizar no prazo de até 6 (seis) meses, prorrogando-se pro tempore, caso necessário, o mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente em exercício.
§5º O(a) Diretor Geral, o(a) Diretor(a) de Administração e Finanças, o(a) Diretor(a) Administrativo(a) Regulatório(a), o(a) Diretor(a) de Contabilidade Regulatória e o(a) Diretor(a) de Fiscalização Regulatória serão indicados pelo Presidente e terão seu nomes submetidos à Assembleia Geral; uma vez aprovados os nomes pela maioria simples dos presentes à Assembleia, serão nomeados por resolução para mandatos de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções sucessivas.
§6º Constituem motivos para a perda do mandato do(a) Diretor Geral, do(a) Diretor(a) de Administração e Finanças, do(a) Diretor(a) Administrativo(a) Regulatório(a), do(a) Diretor(a) de Contabilidade Regulatória e do(a) Diretor(a) de Fiscalização Regulatória, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I
Do Funcionamento

Art. 17 - A Assembleia Geral do Consórcio é um órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados e será gerida pelo Conselho de Administração.
§1º No caso de ausência do Prefeito na Assembleia Geral, poderá este ser representado pelo Vice-Prefeito, independentemente de procuração, ou, mediante procuração, por qualquer outro representante, inclusive com direito a voto.
§2º A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, pelo primeiro Vice-Presidente.

Seção II
Das Competências

Art. 18 - Compete à Assembleia Geral, dentre outras competências previstas neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público:
I - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
II - aprovar as alterações do contrato de consórcio público e do Estatuto;
III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Consórcio e de seus órgãos, exceto do órgão de regulação, que deverá disciplinar a questão por meio do Conselho de Regulação;
IV - aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;

V - deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio;
VI - aprovar:
a) os valores dos diversos preços cobrados pelo Consórcio em suas atividades, inclusive as devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços sugeridas pelo órgão de regulação;
b) a resolução do orçamento anual do Consórcio, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte;
c) as resoluções dos respectivos créditos adicionais;
d) a resolução das diretrizes orçamentárias do Consórcio, a qual deverá ser aprovada até o dia 30 de novembro de cada exercício;
e) a resolução do plano plurianual, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro do primeiro ano de mandato dos chefes dos poderes executivos para vigência nos próximos 4 (quatro) anos;
f) o Plano e o Relatório Anual de Atividades; e
g) a Prestação de Contas, após a análise do Conselho Fiscal;
VII - autorizar:
a) a realização de operações de crédito;
b) a alienação de bens imóveis do Consórcio;
c) a alteração da sede do Consórcio;
VIII - aprovar a extinção do Consórcio;
IX - deliberar sobre assuntos gerais do Consórcio que não sejam meramente administrativos;
X - julgar o processo administrativo disciplinar contra os membros do Conselho de Regulação, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética;
XI – definir o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
XII - estabelecer plano de carreira e remuneração dos empregados públicos; e
XIII - aprovar o código de ética dos diversos órgãos e empregados do Consórcio.
Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos IV e VIII do *caput*, o *quórum* de deliberação será de 2/3 (dois terços) dos consorciados presentes na Assembleia Geral.

Seção III
Da Destituição dos Membros do Conselho de Administração

Art. 19 - Em Assembleia Geral na qual conste expressamente o assunto em pauta, poderá ser destituído qualquer membro do Conselho de Administração, desde que haja apresentação de pedido de destituição com, no mínimo, 5 (cinco) assinaturas de prefeitos de entes consorciados em dia com suas obrigações estatutárias e pecuniárias junto ao Consórcio quando do protocolo do pedido e desde que o pedido seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos consorciados em dia com suas obrigações estatutárias quando da realização da Assembleia Geral.
§1º A votação do pedido será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, aos subscritores, e por mais 15 (quinze) minutos ao membro que se pretende destituir.

§2º Caso seja aprovado o pedido de destituição do Presidente ou do Vice-Presidente, proceder-se-á, na mesma Assembleia, com a eleição do Presidente ou do Vice-Presidente para completar o período remanescente de mandato, observadas as mesmas disposições previstas para o processo eleitoral.
§3º Aprovado pedido de destituição de outros membros do Conselho de Administração, o Presidente promoverá a indicação de outro(s) nome(s) para o preenchimento respectivo, o(s) qual(is) completará(ão) o(s) mandato(s) anterior(es).
§4º Rejeitado o pedido de destituição, nenhum outro poderá ser apresentado nos próximos 6 (seis) meses.

Seção IV
Das Atas

Art. 20 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:
I - por meio de lista de presença, todos os entes consorciados representados na Assembleia Geral, lista essa que não necessita ser assinada, obrigatoriamente, pelos presentes, desde que seja dada a respectiva fé pública por parte de empregado do Consórcio; poderá haver, ainda, a substituição por formulários eletrônicos;
II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e
III - íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e as votações respectivas, com a proclamação de resultados.
Parágrafo único. A ata será assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 21 - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada em meio eletrônico e, sendo o caso, levadas a registro no órgão notarial competente, quando for o caso.

CAPÍTULO IX - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - O Conselho de Administração é formado por 7 (sete) membros, quais sejam o Presidente, o Vice-Presidente, o Diretor Geral, o Diretor de Administração e Finanças, o Diretor Administrativo Regulatório, o Diretor de Contabilidade Regulatória e o Diretor de Fiscalização Regulatória.
§1º Compete ao Conselho de Administração:
I - elaborar e apresentar à Assembleia Geral lista para a escolha dos membros do Conselho de Regulação;
II - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
III - prestar contas ao órgão concedente dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

IV - contratar serviços de auditoria interna e externa;
V - nomear o membro do Conselho de Regulação nos casos de substituição ou vacância da vaga de conselheiro;
VI - julgar recursos relativos à:
a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
b) inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de licitações; e
c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;
VII – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgente; e
VIII – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.
§2º Serão consideradas aprovadas as matérias no Conselho de Administração que obtiverem 3 (três) votos.

Art. 23 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete:
I - convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;
II - nomear o Presidente do Conselho de Regulação, após a eleição entre os próprios conselheiros;
III - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
IV - ordenar as despesas do Consórcio e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos em conjunto com o Vice-Presidente e/ou Diretor Geral e/ou Diretor de Administração e Finanças; e
V - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas a outros órgãos.
Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete substituir temporariamente o Presidente nas competências previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO X - DA DIRETORIA GERAL

Art. 24 - Compete ao Diretor Geral:
I - promover a execução das atividades administrativas e de gestão, dando cumprimento aos objetivos e às competências do Consórcio;
II - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do Conselho de Regulação;
III - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do Conselho de Regulação;
IV - propor ao Conselho de Administração a requisição em favor do Consórcio de servidores públicos dos entes consorciados;
V - executar as decisões tomadas pelos órgãos do Consórcio;
VI - promover o encaminhamento de propostas aos diversos órgãos;
VII - expedir instruções contendo orientações e determinações;
VIII - assinar contratos e convênios do Consórcio, sem prejuízo de que a Presidência possa igualmente fazê-lo;

IX - ordenar a realização de concursos públicos e promover a contratação, exoneração e demissão dos servidores públicos, estagiários e contratados temporariamente, bem como a aplicação de sanções disciplinares, praticando todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, sem prejuízo de que a Presidência possa igualmente fazê-lo;
X - elaborar as propostas de resolução do orçamento anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.
XI - executar a gestão administrativa e financeira dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;
XII - elaborar as prestações de contas e o relatório de atividades;
XIII - ordenar as despesas e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos em conjunto com o Presidente e/ou Vice-Presidente e/ou Diretor de Administração e Finanças;
XIV - autorizar as compras e assinar os processos de licitação para contratação de bens e serviços, podendo delegar tais competências; e
XV - autorizar a alienação de bens móveis inservíveis, assim considerados após a análise por comissão regularmente constituída.

CAPÍTULO XI - DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 25 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças:
I - orientar as unidades gestoras do Consórcio quanto aos procedimentos administrativos e financeiros;
II - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros do Consórcio
III - propor ao Diretor Geral normas e procedimentos que disciplinem as despesas relacionadas a passagens, diárias e outros custos com deslocamentos e estadias de membros do Consórcio;
IV - propor ao Diretor Geral normas e procedimentos que disciplinem a aquisição, gestão de bens, contratação de obras e serviços, bem como as atividades de recebimento, tombamento, distribuição, armazenamento, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Consórcio;
V - elaborar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais para a execução das atividades do Consórcio;
VI - analisar e emitir parecer sobre todos os projetos e investimentos submetidos à apreciação do Consórcio para ampliação da oferta de serviços ou modernização;
VII - induzir, acompanhar e monitorar os investimentos para a ampliação e modernização dos serviços prestados;
VIII - executar as atividades de controle e registros contábeis, orçamentário e patrimonial;
IX - preparar os balancetes e o balanço geral do Consórcio;
X - movimentar os valores do Consórcio, procedendo aos pagamentos e acompanhando os recebimentos, realizando a movimentação financeira em conjunto com o ordenar as despesas e realizar a movimentação financeira e

bancária dos recursos em conjunto com o Presidente e/ou Vice-Presidente e/ou Diretor Geral;
XI - fazer o empenho, o controle e acompanhamento de compras, o recebimento de notas fiscais e das mercadorias e serviços, e promover os pagamentos;
XII - apresentar planos de contas, balanços, inventários e relatórios para permitir os devidos acompanhamentos;
XIII - planejar, gerenciar e executar as atividades de recursos humanos, acompanhando o desempenho e a saúde dos empregados;
XIV - elaborar e atualizar regularmente as respectivas rotinas e procedimentos, executando as atividades de cadastro e registro funcionais e de elaboração da folha de pagamento; e
XV - emitir relatórios com a descrição completa do quadro de recursos humanos.

CAPÍTULO XII - DA DIRETORIA ADMINSITRATIVA REGULATÓRIA

Art. 26 - Compete ao Diretor Administrativo Regulatório:
I - definir as pautas de revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços regulados pelo Consórcio, com base nos estudos encaminhados pelos regulados e respectivos pareceres emitidos;
II - acompanhar as reuniões do Conselho de Regulação subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;
III - executar as decisões tomadas pelo Conselho de Regulação;
IV - encaminhar ao Conselho de Regulação propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação;
V - expedir instruções contendo orientações e determinações às prestadoras de serviços regulados com base nas resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação;
VI - realizar pesquisas e estudos econômicos e qualitativos do mercado, referentes aos serviços regulados;
VII - articular e apoiar tecnicamente as ações de fortalecimento institucional e estruturação de áreas e processos de regulação;
VIII - desenvolver e gerenciar sistema de informações, com todos os dados a respeito dos serviços regulados, que permita o acompanhamento da evolução em cada município e a uniformização da prestação dos serviços em todos os municípios consorciados;
IX - coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pelo Conselho de Regulação;
X - executar ações voltadas a dar cumprimento aos objetivos, às competências e às normas expedidas pelo Consórcio.

CAPÍTULO XIII – DA DIRETORIA DE CONTABILIDADE REGULATÓRIA

Art. 27 – Compete ao Diretor de Contabilidade Regulatória coordenar e desenvolver as funções próprias de contabilidade regulatória, as quais serão definidas em resolução própria aprovada pelo Conselho de Regulação.

CAPÍTULO XIV – DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 28 – Compete ao Diretor de Fiscalização Regulatória:
I - determinar e aplicar sanções e penalidades às prestadoras de serviços pelo descumprimento das resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação ou da legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
II - coordenar, supervisionar e controlar a fiscalização da execução, evolução e qualidade dos serviços prestados;
III - encaminhar ofício para instauração de processo administrativo, quando verificado indícios de irregularidades nas ações das prestadoras de serviços, e emitir parecer para julgamento e aplicação das penalidades cabíveis; e
IV - notificar, advertir e/ou multar as entidades reguladas que estejam em desacordo com a legislação vigente, ou com as normas, regulamentos e instruções editadas pelo Consórcio.

CAPÍTULO XV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 29 - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) conselheiros titulares e 3 (três) suplentes representantes dos entes consorciados, que sejam chefes de poderes executivos ou agentes políticos ou servidores dos municípios consorciados por eles indicados, eleitos na mesma ocasião da eleição para a Presidência e Vice-Presidência, logo após a eleição destes e escolha dos demais membros do Conselho de Administração, e com mandato com período coincidente ao da Presidência e Vice-Presidência, podendo haver uma única recondução para o período imediatamente subsequente.
Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados com a mesma observância dos procedimentos de destituição dos membros do Conselho de Administração.

Art. 30 - Compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas, e especialmente:
I - fiscalizar a contabilidade do Consórcio;
II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;
III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral;

IV - emitir parecer anual sobre as contas do Consórcio;
V - exercer todas as atividades inerentes ao Controle Interno do Consórcio, contando com o auxílio técnico competente; e
VI - eleger entre seus pares um Presidente, o qual será nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração por meio de resolução.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CAPÍTULO XVI - DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

Art. 31 - O Conselho de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos municípios consorciados.
§1º O Conselho de Regulação, órgão de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.
§2º O Conselho de Regulação será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 9 (nove) indicações feitas pelo Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 2 (dois) deles oriundos de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada.
§3° Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.
§4° É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.
§5° Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do Conselho de Administração.
§6° Todos os membros do Conselho de Regulação devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.
§7° Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva nomeação, a qual será exteriorizada por meio de contrato de trabalho temporário, sem possibilidade de recondução imediatamente subsequente.
§9° Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação, o Conselho de Administração nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.
§9° O membro do Conselho de Regulação deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§10. É ainda vedada a participação, no Conselho de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo Consórcio:
I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;
II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;
III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;
IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e
V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.
§11. Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.
§12. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.
§13. O Presidente do Conselho de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.
§14. O mandato do Presidente do Conselho de Regulação será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.
§15. O Presidente do Conselho de Regulação somente votará em caso de empate.
§16. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.
§17. Os conselheiros serão remunerados mensalmente conforme remuneração estipulada em Assembleia Geral.
§18. O Regimento Interno será aprovado pela Assembleia Geral definirá o número de reuniões ordinárias do Conselho de Regulação, bem como as questões relativas ao horário de início, *quorum*, local e votação, dentre outras matérias.
§19. Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede do Consórcio e o custo do deslocamento for suficientemente alto, poderá haver a restituição dos valores despendidos com locomoção e hospedagem, nos termos do Regimento Interno e desde que comprovada a despesa.
§20. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Art. 32 - Compete ao Conselho de Regulação:

I - analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
II - sugerir à Assembleia Geral a alteração da base de cálculo e das alíquotas dos preços devidos pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
III - julgar os recursos contra as decisões administrativas referentes a sanções aplicadas aos prestadores de serviços;
IV - deliberar e sugerir, quando for o caso, sobre a revisão, reajuste e instituição de novos valores das taxas, tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico;
V - deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização de competência do Consórcio e encaminhadas pela Diretoria de Regulação;
Parágrafo único. As decisões tomadas pelo Conselho de Regulação serão colegiadas e públicas, sendo que serão consideradas aprovadas as matérias que obtiverem 3 (três) votos.

CAPÍTULO XVII - DOS CONSELHOS LOCAIS DE REGULAÇÃO

Art. 33 - Os conselhos locais de regulação, vinculados ao Conselho de Regulação, existirão em cada um dos municípios regulados e serão formados por 5 (cinco) usuários de cada município para municípios até 10.000 (dez mil) habitantes, por 7 (usuários) usuários de cada município, para municípios com 10.001 (dez mil e um) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por 9 (nove) usuários de cada município, para municípios com mais de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes até 100 mil habitantes, e por 11 (onze) usuários de cada município, para municípios com mais de 100.001 (cem mil e um) habitantes; para municípios acima de 100.001 (cem mi e um) habitantes, a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes a mais será acrescido um membro no Conselho Local de Regulação.
§1° Cada conselho contará com o suporte técnico dos empregados públicos e/ou dos contratados pelo Consórcio, os quais serão disponibilizados sempre que houver necessidade para a execução das atividades, podendo haver o estabelecimento de rotinas e procedimentos padronizados por meio de resolução aprovada pelo Conselho de Regulação.
§2° Os usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto em resolução própria a ser expedida pelo Conselho de Regulação.
§3° Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção do eventual pagamento de indenizações decorrentes do exercício das atividades no âmbito do conselho regularmente exigidas pelo Conselho de Regulação.
§4° O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
§5° Os conselhos locais de regulação são instâncias de controle social, em caráter consultivo e auxiliar à atividade do Conselho de Regulação, sempre que esta julgar necessária a participação e de acordo com os atos normativos do Consórcio.

§6° A competência e funcionamento dos conselhos locais de regulação serão definidas em resolução aprovada pelo Conselho de Regulação.

CAPÍTULO XVIII - DA OUVIDORIA

Art. 34 - A Ouvidoria é órgão da estrutura do Consórcio, vinculada ao Conselho de Administração, sendo dirigida pelo Ouvidor, com mandato com período coincidente ao da Presidência e Vice-Presidência, podendo haver a recondução para períodos sucessivos.
§1º A indicação do nome para ser ouvidor será feita pelo Presidente do Conselho de Administração.
§2º O Ouvidor será considerado nomeado caso haja aprovação por maioria simples dos consorciados presentes à assembleia; após a aprovação, será editada a resolução de nomeação.
§3º O Ouvidor estará sujeito ao mesmo processo de destituição dos membros do Conselho de Regulação.
§4º Compete à Ouvidoria:
I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre eles;
II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados;
III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e
IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO XIX - DO EXERCÍCIO ESPECÍFICO DAS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 35 - As atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais de Saneamento Básico, nos contratos de concessão, permissão e de programa e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. O Consórcio exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, em especial os elencados pela Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 36 - Pelo descumprimento das leis, contratos e normas instituídas pelo Consórcio, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos prestadores de serviços de saneamento básico:
I - advertência escrita;
II - multa;

III - suspensão de obra ou atividade;
IV - intervenção administrativa; e
V - caducidade da concessão, permissão ou autorização.
§1º As sanções previstas no *caput* desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução do Conselho de Regulação.
§2º Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.
§3º O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido em resolução do Conselho de Regulação.
§4º Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização, os empregados públicos emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.
§5º No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, o Consórcio notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.
§6º Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme resolução do Conselho de Regulação.
§7º As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor de Regulação e Fiscalização, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao infrator, na forma de resolução do Conselho de Regulação.
§8º Das sanções aplicadas pelo Diretor de Regulação e Fiscalização caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Regulação.
§9º Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução do Conselho de Regulação.
§10. Das decisões do Conselho de Regulação não caberá recurso administrativo.
§11. Todo processo decisório obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual.
§12. Para os fins do exercício das competências de regulação e fiscalização das atividades na área do saneamento básico, o Conselho de Regulação é a instância máxima de decisão, não sendo cabível ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal ou à Assembleia Geral modificar, revisar, anular, revogar ou suspender quaisquer das decisões técnicas tomadas pelo Conselho de Regulação.

CAPÍTULO XX – DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 37 – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembléia Geral.

Art. 38 - O acesso ao disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 39 - Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO XXI – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES

Art. 40 - O Ente Consorciado tem direito a:
I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
II – propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
III – votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;
IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio; e
V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.
§1º Ao ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.
§2º A Assembléia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.
§3º Fica estabelecido que 5 (cinco) entes consorciados têm direito à convocação de Assembléia Geral, a ser formalizada mediante publicação da convocação no órgão de imprensa do Consórcio.

Art. 41 - O Ente tem o dever e obrigação de:
I – cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;
II – satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
III – prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio; e
IV – trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO XXII - DAS PENALIDADES

Art. 42 - Os Entes estão sujeitos às seguintes penalidades:
I - infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;
II - concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio (falta grave): pena de exclusão;

III – reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;
IV – concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão;
V - exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;
VI - usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.

Art. 43 – A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:
I – cientificação do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato à Diretoria Executiva;
II – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;
III – prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando a colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;
IV – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;
V – prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento.
Parágrafo único. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.

Art. 44 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 45 - Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO XXIII - DA EXCLUSÃO E RECESSO

Art. 46 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que for penalizado pelo cometimento de falta grave.

Art. 47 - A demissão (recesso) de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 48 - A demissão (recesso) não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.
Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:
I - decisão de maioria simples dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;
II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação; e
III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO XXIV – DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 49 - A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.
§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos ou da prestação de serviços em regime de gestão associada custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembléia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.
§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.
§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.
§4º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:
I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;
II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do contrato de consórcio público ou pela Assembléia Geral do Consórcio.
§5º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CAPÍTULO XXV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria simples (50% mais um) dos presentes.

Art. 51 - Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas sempre por aclamação.

Art. 52 - Os membros das unidades de direção e administrativas do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 53 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 54 - Os empregos públicos, formas de provimento, remuneração e demais vantagens, incluindo-se adicionais, gratificações e verbas indenizatórias, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão os previstos em resolução de Assembleia Geral.

Art. 55 - O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Boa Esperança, 28 de janeiro de 2022.

Visto do Advogado
(art. 1º, § 2º, Lei 8.906, de 04/07/1994)

Marina Andrade
OAB/MG 198.663

1º OFÍCIO

Celso Henrique Ferreira
Presidente ARISMIG

TAB. NOTAS C. DO MEIO

Samuel Azevedo Marinho
Vice Presidente ARISMIG

Cartório de Registro Civil e Notas de Campo do Meio - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de SAMUEL AZEVEDO MARINHO em testemunho da verdade
//CAMPO DO MEIO-MG, 04 de fevereiro de 2022

SELO DE CONSULTA: FCJ88417
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6267.2909.9084.2853
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por: TÂNIA ROCHA MORAIS ALMEIDA - OFICIALA E

Emol.: R$ 7,04 - Tx.Judic.: R$ 2,19 - Total: R$ 9,23 - ISS: R$ 0,20

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABI441283

OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE BOA ESPERANÇA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de CELSO HENRIQUE FERREIRA em testemunho da verdade

Boa Esperança/MG, 09/02/2022

SELO CONSULTA: FEP60827
CÓDIGO SEGURANÇA: 43098228197899666
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA - Escrevente

Emol.: R$ 7,04 - TFJ: R$ 2,19 - Valor final: R$ 9,23 - ISS: R$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABR843272

Cartório de Registro Civil e Notas - Campo do Meio - MG